

DECRETO N. 16.094, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

Regulamenta os artigos 24 a 28 da Lei Complementar n. 455, de 8 de dezembro de 2011, que tratam da Gratificação de Produtividade Tributária Individual.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o disposto nos artigos de 24 a 28 da Lei Complementar n. 455, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 10.395/12

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Produtividade Tributária Individual - GPTI -, de que trata o artigo 24 da Lei Complementar n. 455, de 8 de dezembro de 2011, será atribuída exclusivamente aos titulares e ocupantes dos cargos de Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas destes cargos e lotados no Departamento da Receita da Secretariada Fazenda.

§ 1º Aos titulares e ocupantes dos cargos referidos no "caput", é devida a Gratificação de Produtividade Tributária Individual, inclusive quando a eles for atribuída função de confiança.

§ 2º A gratificação prevista no "caput" será devida também aos demais servidores do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda enquanto ocupantes de cargos de provimento em comissão e função de confiança.

Art. 2º A gratificação prevista no "caput" do artigo 1º é devida pelo desempenho individual, rigor técnico, conformidade processual e produtividade do Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As atribuições do Auditor Tributário Municipal e do Fiscal Tributário constam do Decreto n. 15.135, de 18 de setembro de 2012, e as do Fiscal de Tributos Municipais estão descritas no Anexo I, que é parte integrante deste Decreto.

Art. 3º A Gratificação de Produtividade Tributária Individual será calculada mediante atribuição de pontos equivalentes, cada uma 0,030% (zero vírgula zero trinta por cento) do valor do vencimento correspondente ao grau A do nível 1, da Tabela de Vencimento do grupo salarial 7, constante do Anexo III, da Lei Complementar n. 453, de 8 de dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 4º Para as atividades exercidas pelos servidores mencionados no artigo 1º, serão atribuídos os pontos previstos nos Anexos II e III, que são partes integrantes deste Decreto.

§ 1º A pontuação máxima mensal será de dois mil pontos.

§ 2º Havendo excedente da pontuação, prevista no § 1º, os pontos remanescentes poderão ser utilizados durante doze meses, a contar do mês de sua apuração, para a complementação da pontuação que se fizer necessária nos meses subsequentes, limitados à metade da pontuação máxima mensal, sendo desconsiderados, entretanto, para quaisquer outros fins.

§ 3º Os pontos previstos nos Anexos II e III, que são partes integrantes deste Decreto, devem ser atribuídos ao servidor no período de até doze meses após a entrega da Ordem de Fiscalização ou de outro documento equivalente, desde que devidamente cumprido sob pena de preclusão dos pontos.

§ 4º Não serão considerados os pontos obtidos em horário de trabalho extraordinário.

Art. 5º As atividades descritas no Anexo III, que é parte integrante deste Decreto para fins de pontuação, devem atender o que se segue:

I - O Chefe de Divisão deverá convocar formal e expressamente o Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário e Fiscal de Tributos Municipais indicando os serviços que deverão ser realizados;

II - No fim de cada mês, os servidores deverão apresentar relatório de suas atividades para os Supervisores imediatos, indicando os trabalhos efetuados, quantidade, assunto e processo administrativo, quando aplicável.

Art. 6º Os pontos positivos, previstos nos Anexos II e III, sofrerão a dedução dos pontos negativos previstos no Anexo IV, todos integrantes deste Decreto.

Parágrafo único. Os pontos negativos serão deduzidos no mês em que for constatada a ocorrência que os motivaram, observada a dedução máxima de 2/3 (dois terços) da pontuação prevista no § 1º do artigo 4º, e o remanescente da pontuação negativa será deduzido nos meses subsequentes até seu término, vedada a utilização da pontuação prevista no § 2º do artigo 4º.

Art. 7º O pagamento da Gratificação de Produtividade Tributária Individual será efetuado no mês subsequente a sua apuração.

Art. 8º Para efeitos de cálculo da Gratificação de Produtividade Tributária Individual a ser integrada ao pagamento do 13º salário, período de gozo de férias, 1/3 (um terço) de férias e do abono de férias, de que trata o artigo 40 da Lei Complementar n. 455, de 8 de dezembro de 2011, será considerada a média aritmética dos pontos, observados aqueles remunerados nos últimos doze meses, ainda que obtidos sob a égide da legislação anterior.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor efetuar o fracionamento do período de férias, a pontuação será calculada para cada período indistintamente, nos termos do "caput".

Art. 9º O servidor perceberá a Gratificação de Produtividade Tributária Individual nos afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos dos incisos I e II do artigo 80 e artigo 83 da Lei Complementar n. 56, de 24 de julho de 1992, e suas alterações, sendo-lhe atribuídos pontos por dia de afastamento em número equivalente à média diária dos pontos efetivamente percebidos nos doze meses anteriores ao de seu afastamento.

Art. 10. O trabalho de auditoria e fiscalização poderá ser executado, excepcionalmente para levantamento de crédito tributário, por mais de um Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais, por determinação superior.

Parágrafo único. A pontuação auferida no trabalho será computada individualmente de forma integral.

Art. 11. Os pontos da Produtividade Tributária Individual constarão do Mapa Mensal e Individual de Produtividade, de cada servidor, que serão consolidados no Mapa Geral de Apuração da Produtividade Tributária Individual, assinado pelo Chefe da Divisão.

§ 1º O Mapa Geral será enviado ao Diretor do Departamento da Receita, até o dez de cada mês.

§ 2º O Departamento da Receita enviará, até o dia doze de cada mês, o Mapa Geral ao Secretário da Fazenda para assinatura e encaminhamento ao Departamento de Gestão de Pessoas para pagamento.

Art. 12. O Mapa Geral de Apuração da Produtividade Tributária Individual deverá conter obrigatoriamente:

- I - o nome completo do Auditor Tributário Municipal, do Fiscal Tributário e do Fiscal de Tributos Municipais, com o seu respectivo número de matrícula no cadastro de pessoal;
- II - a Divisão na qual está lotado;
- III - os pontos positivos e negativos auferidos e o percentual a ser aplicado;
- IV - os mesmos dados citados nos incisos I, II e III, referentes aos servidores que ocupam os cargos mencionados no parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar n. 455, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 13. Fica assegurada a revisão dos Anexos II, III e IV, que fazem parte integrante deste Decreto, em seis meses a partir de sua vigência ou da ocorrência de outros fatores atinentes à fiscalização tributária, com a finalidade de adequação das atividades elencadas com a legislação tributária.

Art. 14. A Comissão Especial criada pelo artigo 23 da Lei Complementar n. 455, de 8 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n. 15.172, de 26 de outubro de 2012, analisará os casos omissos a este Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários ao dia 3 de fevereiro de 2014.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 10 de setembro de 2014.



Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal


César Godoy Bertazzoni
Consultor Legislativo



Wagner Ocimar Balieiro
Secretário de Governo



Suely Miyuki Enomoto Russo
Secretária de Administração



Josmar Nunes de Souza
Secretário da Fazenda



Luís Henrique Homem Alves
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

- . Exercer atividades de fiscalização tributária relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN-, Imposto Sobre Vendas a Varejo - IVV-, Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI- e Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU.
- . Exercer o acompanhamento dos repasses do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA- e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- . Aperfeiçoar a sistemática da Fiscalização Tributária;
- . Impedir a evasão da receita tributária;
- . Combater a fraude fiscal;
- . Executar os serviços relacionados com a constituição do crédito tributário;
- . Realizar levantamentos fiscais;
- . Lavrar autos de infração e notificação, específicos do âmbito da Fiscalização Tributária;
- . Realizar análises de natureza contábil, econômica e financeira relativas às atividades tributárias, cuja competência seja do Município;
- . Efetuar ou homologar lançamentos fiscais;
- . Orientar os contribuintes quanto ao exato cumprimento de obrigações fiscais;
- . Estudar, pesquisar e emitir pareceres de natureza tributária;
- . Informar processos e demais expedientes administrativos;
- . Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal;
- . Assessorar ou dar assistência tributária às Chefias de Divisão, Diretoria do Departamento da Receita ou Gabinete do Secretário da Fazenda;
- . Autorizar a confecção dos documentos fiscais;
- . Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita;
- . Efetuar, a critério, e por convocação exclusiva do Secretário da Fazenda, os trabalhos pertinentes ao acompanhamento de repasse do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dos dados relativos à apuração do índice de participação do Município no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS- (DIPAM);
- . Outras atividades relacionadas com a Fiscalização Tributária;
- . Poderá dirigir veículo para cumprimento das atribuições do cargo.

PRERROGATIVAS

São prerrogativas do Fiscal de Tributos Municipais, no exercício de suas funções:

- I - requisitar, certidões, informações e diligências para outros órgãos públicos ou privados;
- II - ingressar, mediante identificação funcional, em qualquer recinto sujeito à fiscalização de tributos municipais;
- III - requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, nos termos do artigo 200 do Código Tributário Nacional.

ANEXO II
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PONTOS	TRIBUTOS
1.01	Auditoria e Fiscalização Tributária (1)		
1.01.1	Auditar e fiscalizar documentação contábil e fiscal, com elaboração de relatório fiscal, independentemente de constituição de crédito tributário - por Ordem de Fiscalização cumprida ou documento equivalente, excluindo-se a pontuação prevista no item 1.06.	Grau A - 50 Grau B - 100 Grau C - 150	TODOS
1.01.02	Pontuação adicional:		
1.01.02.01	Por exercício ou fração deste, auditado ou fiscalizado	80	TODOS
1.01.02.02	Auditar e fiscalizar nos casos de deduções legais: por exercício	30	ISS
1.01.02.03	Auditar e fiscalizar nos casos de retenção na fonte: por exercício	40	ISS
1.01.02.04	Auditar e fiscalizar nos casos de provas e indícios de ilícitos contra a Ordem Tributária: por exercício.	50	TODOS
1.02	Verificação de Lançamento e Diligência cumprida por determinação da Chefia, com manifestação fundamentada em processo ou procedimento fiscal tributário		
1.02.01	Auditoria, fiscalização ou diligência realizada no estabelecimento ou imóvel do contribuinte: por contribuinte ou imóvel.	30	TODOS
1.02.02	Auditoria, fiscalização ou diligência realizada internamente: por contribuinte ou imóvel.	20	TODOS
1.02.03	Auditoria, fiscalização ou diligência fora do Município: por contribuinte ou imóvel.	50	TODOS
1.03	Auditoria de diversões públicas		
1.03.01	Auditar ou fiscalizar as atividades de diversões públicas independentemente da duração do evento - por evento.	35	ISS
1.03.02	Pontuação adicional para público superior a 3.000 pessoas	30	ISS
1.04	Flagrante de infração tributária		
1.04.01	Constatação de flagrante infracional, com comunicação obrigatória ao superior da área e demais autoridades competentes, desde que resulte posteriormente em ação fiscal - por contribuinte.	55	TODOS
1.05	Notificação, Auto de Infração e Multa		
1.05.01	Notificar aos contribuintes ou responsáveis tributários para cumprimento de obrigação principal ou acessória - art. 406, da CLTM e 197 CTN - por notificação.	30	TODOS
1.05.02	Notificar contribuintes ou responsáveis tributários, de forma coletiva, para cumprimento de obrigação principal ou acessória - art. 406, da CLTM e 197 CTN - por notificação, excluídas as demais pontuações.	15	TODOS
1.05.03	Lavrar Auto de Infração e Multa por obrigação tributária principal não cumprida - por auto lavrado	30	TODOS
1.05.04	Lavrar Auto de Infração e Multa por obrigação tributária acessória não cumprida - por auto lavrado	30	TODOS
1.05.05	Lavrar Auto de Infração e Multa por sonegação fiscal mediante dolo, fraude, má-fé ou simulação por parte do contribuinte ou do agente de retenção - por auto lavrado.	50	TODOS
1.06	Constituição do Crédito		
1.06.01	Constituir crédito tributário ISSQN, relacionado à mão-de-obra da construção civil de imóvel de propriedade de pessoa física, com fundamento no artigo 50 da LC nº 272/03 - por lançamento.	20	ISS
1.06.02	Constituir crédito tributário do ITBI, resultante da análise da documentação do contribuinte - por lançamento.	20	ITBI
1.07	Arbitramento de base de cálculo		
1.07.01	Arbitrar, mediante processo regular, com elaboração de relatório, valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (art. 148, CTN)	100	TODOS
1.07.02	Pontuação adicional por exercício ou fração deste	80	TODOS
1.08	Manifestação técnica fundamentada (2) em processo de 1ª ou 2ª instância, expediente ou memorando de natureza tributária		
1.08.01	Manifestação técnica que compreenda auditoria ou fiscalização, independentemente de constituição de crédito tributário: por processo	Aplica-se a pontuação do item 1.01	TODOS
1.08.02	Manifestação técnica em expedientes relacionados a indícios da prática de crimes contra a Ordem Tributária, que não envolvam a execução de levantamento fiscal	Grau A - 20 Grau B - 40 Grau C - 100	TODOS
1.08.03	Manifestação técnica em solicitações formuladas: a) por qualquer unidade interna da Secretaria ou por outros órgãos públicos ou b) pelo contribuinte ou responsável - por manifestação e de acordo com o grau de complexidade	Grau A - 20 Grau B - 40 Grau C - 100	TODOS
1.08.04	Análise tributária visando o correto enquadramento tributário do contribuinte e/ ou manifestação técnica conclusiva para a concessão de isenções tributárias; regimes especiais e imunidades tributárias para pessoas jurídicas ou ato de controle administrativo de legalidade voltado à dívida ativa; reconhecimento de não incidência; incentivos fiscais; remissão de débitos fiscais; anistias fiscais; revisões e redução de tributos; decadência, dentre outros - por processo e de acordo com o grau de complexidade	Grau A - 20 Grau B - 40 Grau C - 100	TODOS
1.08.05	Manifestação de ofício, a fim de efetuar auditoria ou fiscalização, revisão, ou outro ato, desde que com aprovação da Chefia imediata, excluídas as demais pontuações.	Grau A - 20 Grau B - 40 Grau C - 100	TODOS
1.09	Auditoria e/ ou fiscalização para Cadastro das inscrições mobiliárias e imobiliárias (3)		
1.09.01	Auditar ou fiscalizar, quando necessário, os casos de abertura ou alteração de inscrições mobiliárias ou imobiliárias, a fim de enquadramento nas normas tributárias, emitindo-se relatório das ações realizadas e providências a serem adotadas.	Grau A - 20 Grau B - 40 Grau C - 100	TODOS
1.09.02	Auditar ou fiscalizar, de ofício, os casos de abertura e alteração de inscrições mobiliárias ou imobiliárias, a fim de adequação às normas tributárias, emitindo-se relatório das ações realizadas e das providências a serem adotadas.	Grau A - 20 Grau B - 40 Grau C - 100	TODOS
1.10	Certidões		
1.10.01	Realizar análise tributária-fiscal, emitindo-se manifestação escrita, quando necessário, para emissão de certidão.	20	TODOS

Conceitos e Notas Explicativas

(1) Auditoria e Fiscalização Tributária é a atividade voltada para a análise do correto cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, objetivando o exame e a avaliação de planejamento tributário e a eficiência e eficácia dos procedimentos e controles adotados para a operação, pagamento e recuperação de impostos, taxas e quaisquer ônus de natureza fisco-tributária que incida nas operações, bens e documentos de empresa ou contribuinte.

Grau A = levantamento e análise de dados, escrituração fiscal, lançamentos tributários, notas fiscais eletrônicas ou convencionais e outros documentos de simples aferição/ fração.

Grau B = levantamento e análise descritas no Grau A, acrescida de auditoria de um ou mais dos seguintes documentos: declaração do imposto de renda, contrato social e suas alterações, contratos de prestação de serviços, dentre outros documentos não descritos no Item de Grau C.

Grau C = levantamento e análise descritas no Grau A e B, acrescida de auditoria de um ou mais dos seguintes documentos: notas fiscais de vendas de mercadorias, registros fiscais de vendas de mercadorias, balancetes de verificação, livro caixa, razão analíticas de contas ou livro diário e balanço patrimonial ou fração.

(2) Manifestação técnica fundamentada consiste na análise escrita do caso apresentado, contendo: a) relatório com identificação do contribuinte, do tributo envolvido, forma de tributação, atividade, inscrição cadastral e outros, além do pedido e demais atos ou diligências constantes do processo ou expediente; b) fundamentação jurídica e legal para análise do pedido e c) conclusão objetiva sobre o caso apresentado.

Grau A = simples análise de documentação e demais requisitos legais, que envolva e exija manifestação fundamentada para apreciação de matéria fiscal tributária.

Grau B = análise de documentação apresentada, além de auditoria ou fiscalização em documentos fiscais e contábeis, sem necessidade de pesquisas ou diligências.

Grau C = análise de documentação apresentada escrita, além da realização de auditoria ou fiscalização em documentos fiscais e contábeis, realização de pesquisas e/ou levantamentos jurídicos, tributários e fiscais, incluindo vistorias e diligências, sempre que necessário.

Nota Explicativa: Somente serão atribuídos pontos quando o expediente estiver devidamente informado, sendo vedada a atribuição de pontos em despachos de mero expediente e despachos complementares.

(3) Auditoria e/ou fiscalização para Cadastro das inscrições mobiliárias e imobiliárias

Grau A- Solicitação, de ofício das chefias imediatas, para manifestação técnica na abertura, enquadramento ou alteração de dados cadastrais de pessoas físicas ou jurídicas.

Grau B - Análise prévia para o enquadramento provocado por solicitação do contribuinte para abertura, alteração ou baixa de atividades ou classificação com base em dados oficiais, informações e documentos fiscais, que possam ser analisados.

Grau C - Solicitação de ofício ou pelo contribuinte para abertura ou alteração cadastral, sendo necessária auditoria e/ou fiscalização "in loco" com análise de dados, documentos oficiais e informações para o correto enquadramento ou classificação.

ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PONTOS
2.01	Atendimento e orientações a contribuintes em plantões fiscais, por convocação da Chefia e por período prévio e expressamente determinado, relacionados ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana) e outros tributos	
2.01.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.01.02	Por jornada integral	120
2.02	Serviços especiais de matéria tributária relacionada a todos os tributos municipais e taxas, bem como de outros tributos que venham a ser criados e sejam de atribuição do Departamento da Receita, por convocação da chefia e período prévio e expressamente determinado	
2.02.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.02.02	Por jornada integral	120
2.03	Serviços decorrentes da nomeação do Auditor Tributário, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais para atuar como assistente técnico em processo judicial	
2.03.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.03.02	Por jornada integral	120
2.04	Serviços especiais relacionados à área tributária, dentre eles estudos e planejamento tributário, por convocação da Chefia, por período prévio e expressamente determinado	
2.04.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.04.02	Por jornada integral	120
2.05	Participação do Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais como monitor em programas de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal por convocação de Chefia, por período prévio e expressamente determinado	
2.05.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.05.02	Por jornada integral	120
2.06	Participação do Auditor Tributário, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais em Comissões, Grupos de Estudos, Conselhos e assemelhados, por convocação da Chefia ou decorrente de ato normativo.	
2.06.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.06.02	Por jornada integral	120
2.07	Projetos de inteligência fiscal tributária.	
2.07.01	Coordenação e Gerenciamento de Projetos de natureza tributária (desde que envolva período de dedicação integral)	120
2.07.02	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.07.03	Por jornada integral	120
2.08	Elaboração de manuais, propostas de projetos de lei, decreto e outros atos normativos, por determinação da chefia	
2.08.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.08.02	Por jornada integral	120
2.09	Elaboração de parecer técnico-científico ou jurídico, por determinação da chefia	
2.09.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.09.02	Por jornada integral	120
2.10	Realização de pesquisas e estudos tributários, por determinação da chefia	
2.10.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.10.02	Por jornada integral	120
2.11	Auditoria por determinação da chefia, com prejuízo das demais pontuações	
2.11.01	Por jornada parcial (04 horas)	60
2.11.02	Por jornada integral	120

Anexo IV
Penalidades e notas explicativas

1	Penalidades
1.1	Serão deduzidos em dobro pela Chefia da Divisão, após a decisão definitiva, os pontos do Item 1.01 e 1.05 por lavratura de multas ou autos de infração, ou provenientes de lançamentos que vierem a ser cancelados ou forem julgados indevidos ou improcedentes em 1ª instância, 2ª instância ou por decisão judicial quando ocorrer falha (*) do fiscal quanto à sujeição passiva, base de cálculo, alíquota, capitulação da infração ou penalidade, prazos, cálculos de valores e descumprimento de orientações administrativas.
1.2	Serão deduzidos em dobro os pontos atribuídos no item 1.07 após decisão de 1ª ou 2ª instância, quando se constatar que o Auditor Tributário Municipal ou o Fiscal Tributário ou o Fiscal de Tributos Municipais, descumprir o art. 148, tendo ocorrido por consequência o cancelamento do arbitramento de receita tributável
1.3	Pelo descumprimento dos prazos estabelecidos pela Chefia para as manifestações descritas no Item 1.08, haverá dedução de 5 (cinco) pontos por dia, contando-se a partir do esgotamento do prazo determinado, totalizando no máximo 100 (cem) pontos, exceto quando houver prévia justificativa aceita pela Chefia.
1.4	No item 1.08 não serão atribuídos pontos: a) às manifestações em processo de recurso em 2ª Instância, quando tal recurso for distribuído ao mesmo Auditor Tributário, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais, que analisou o processo em 1ª Instância e manteve o despacho já exarado; b) quando o Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais apenas ratificar ou complementar seu parecer já exarado em processo, ou c) quando o Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais retificar as falhas (*) descritas no item 1 acima.
1.5	Só serão atribuídos pontos aos relatórios fiscais que apresentarem, quando couber: a) narração dos atos fiscalizatórios, que compreendam a discriminação dos documentos apresentados pelo contribuinte, a tipificação da(s) atividade(s) prestada(s) pelo contribuinte, a constatação de irregularidade e a juntada de fotocópias dos principais documentos que embasaram a tributação, e b) descrição dos elementos tributários (aspectos material, espacial e territorial, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota aplicada), dentre outros.
1.6	Serão deduzidos 100 (cem) pontos nos casos de descumprimento de ordem de Chefia, relacionada com as atribuições do cargo pelo Auditor Tributário Municipal, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais.
1.7	Serão deduzidos 100 (cem) pontos em caso de falha injustificada pelo Auditor Tributário, Fiscal Tributário ou Fiscal de Tributos Municipais ou descumprimento de ordens da chefia.
2	Notas Explicativas
2.1	Entende-se por chefia mencionada nos anexos II e III, os cargos de Chefe da Divisão do Departamento da Receita, Diretor do Departamento da Receita e Secretário da Fazenda
2.2	Os dias compensados previstos no Calendário de Expediente da Secretaria de Administração serão considerados para pontuação, nos dias em que o servidor for convocado pela Chefia, recebendo a pontuação como jornada integral ou parcial.